



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Ao Poder Legislativo para registro e, em
seguida à CEOF e CCJ.

PL 2757/2002

Em 07, 02, 02 PROJETO DE LEI Nº
(Do Deputado José Lopes)

LEI Nº

Em 06, 10, 02

Assessoria de Plenário

Flamir Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Determina o pagamento de indenização a vítima de crime de tortura praticado por agente do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica instituída indenização a ser paga a vítima de crime de tortura praticado por servidor público do Distrito Federal no exercício de suas funções.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, constitui crime de tortura, nos termos da legislação federal vigente:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Art. 3º - A indenização de que trata o art. 1º será paga pelo Distrito Federal à vítima ou, no caso de seu falecimento, ao seu sucessor legal, observados os seguintes limites:

I - no mínimo, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos casos em que a tortura houver acarretado lesão corporal de natureza leve;

II - no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos casos em que a tortura houver acarretado lesão corporal de natureza grave;

III - no mínimo, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nos casos em que a tortura houver acarretado lesão corporal de natureza gravíssima;

IV - no mínimo, R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), nos casos em que a tortura houver acarretado morte.





§ 1º - Os valores previstos neste artigo serão reajustados pela correção monetária oficial.

§ 2º - A indenização de que trata este artigo só poderá ser paga se requerida pela vítima, por seu representante com poderes específicos ou por seu sucessor legal, no prazo de sessenta dias contados da data fixada na regulamentação desta lei.

§ 3º - O pagamento de eventual indenização decorrente de processo judicial, fundada em iguais motivos, não inibe a indenização estabelecida nesta lei.

Art. 4º - Ao Conselho de Direitos Humanos caberá caracterizar o crime de tortura e arbitrar, segundo os limites previstos no art. 3º, o valor da indenização, que terá caráter irrecorrível.

§ 1º - São documentos válidos para a caracterização a que se refere este artigo, entre outros:

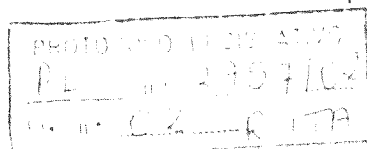
- I - laudos periciais, oficiais ou não;
- II - autos de corpo de delito;
- III - registros de ocorrência policial;
- IV - registros constantes nos arquivos dos órgãos governamentais de informação e policiamento;
- V - inquéritos policiais;
- VI - atestados médicos;
- VII - autos de processos judiciais;
- VIII - testemunhos diretos prestados perante o Conselho.

§ 2º - A decisão do Conselho quanto ao requerimento de indenização será tomada por maioria absoluta dos seus membros.

Art. 5º - O agente agressor, sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas a ele impostas, deverá ressarcir o Distrito Federal do valor da indenização paga.

Parágrafo único - Ao Distrito Federal caberá ação regressiva contra o agente agressor, para o fim previsto no "caput" deste artigo.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.





Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição que ora apresentamos visa, no bojo da celebração dos 23 anos da edição da Lei de Anistia no Brasil, instituir um mecanismo legal específico para coibir a prática da tortura no Distrito Federal. Não mais realizada com fins políticos, a tortura permanece, não obstante, uma prática policial recorrente.

Serve à intimidação, à obtenção forçada de informações e à coerção contra cidadãos indefesos perante o aparato policial. Procuramos minorar esse quadro dantesco; as nossas conquistas, ainda que expressivas e importantes, têm sido pontuais. Objetivamos, agora, criar, mediante instrumento legal, uma ação de âmbito geral e efetivo.

A previsão de indenização para vítimas de tortura, consubstanciada nesta proposição, é contemplada nas convenções sobre a tortura assinada pelo Brasil, quais sejam a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, promulgada em 9/11/89, e a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgada em 18/2/91. É, ainda, matéria da Lei Federal nº 9.455, que define os crimes de tortura. A responsabilidade do Distrito Federal pelos danos causados por seus agentes a terceiros, com direito de regresso contra o responsável, é estabelecida no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Sobejamente amparados, portanto, pelas normas constitucionais e legais e pelos tratados internacionais vigentes, apresentamos este projeto de lei, mediante o qual esperamos estar contribuindo para erradicar de vez essa prática malévola que ainda persiste nas ações dos agentes policiais.

Sala das Sessões,

DEPUTADO JOSÉ LOPES

